



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 991 / 2019

Às Comissões, em 05/02/2019

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.938, DE 8 DE MAIO DE 2018, PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Quórum:

- () Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- (X) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 13/2019 - única votação - arquivado a pedido do autor na Sessão Ordinária de 05/02/2019.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>15 x 0</u> votos	Por <u>14 x 01</u> votos	Por <u>_____</u> votos
em <u>05 / 02 / 19</u>	em <u>08 / 02 / 19</u>	em <u>_____ / _____ / _____</u>
Ass.: <u>_____</u>	Ass.: <u>_____</u>	Ass.: <u>_____</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 991 / 2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.938, DE 8 DE MAIO DE 2018, PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.938, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões reais), no âmbito do PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA (Protransporte/Avançar Cidades – Mobilidade) nos termos das Instruções Normativas (IN) nº 27 e 28 de 11/07/2017 do Ministério das Cidades, destinados a promover a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade universal, da qualidade de vida e do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais nas cidades brasileiras, por meio de investimentos em sistemas e outras infraestruturas de mobilidade urbana, compatíveis com as características locais e regionais, priorizando os modos de transporte público coletivo e os não motorizados, contemplando especialmente as intervenções de revitalização das ruas centrais, rotatória da Avenida Perimetral com bairro São Geraldo e para a construção de nova via de acesso ao bairro Faisqueira, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 5.938, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências”.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 8 de fevereiro de 2019.

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 991, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 5.938, de 8 de maio de 2018, para modificar a forma de garantia da operação de crédito a ser contratada com a Caixa Econômica Federal.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.938, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões reais), no âmbito do PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA (Protransporte/Avançar Cidades – Mobilidade) nos termos das Instruções Normativas (IN) nº 27 e 28 de 11/07/2017 do Ministério das Cidades, destinados a promover a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade universal, da qualidade de vida e do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais nas cidades brasileiras, por meio de investimentos em sistemas e outras infraestruturas de mobilidade urbana, compatíveis com as características locais e regionais, priorizando os modos de transporte público coletivo e os não motorizados, contemplando especialmente as intervenções de revitalização das ruas centrais, rotatória da Avenida Perimetral com bairro São Geraldo e para a construção de nova via de acesso ao bairro Faisqueira, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal.” (NR)

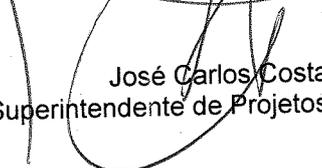
Art. 2º. A ementa da Lei nº 5.938, de 8 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências”.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

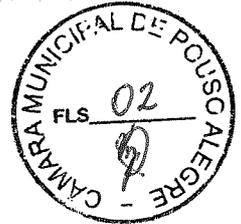
Pouso Alegre - MG, 30 de janeiro de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Carlos Costa
Superintendente de Projetos Especiais



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 5.938 de 8 de maio de 2018, para modificar a forma de garantia da operação de crédito a ser contratada com a Caixa Econômica Federal.

Como é de conhecimento público, o projeto apresentado pelo Município de Pouso Alegre no âmbito do Programa Pró-Transporte/Avançar Cidades, na modalidade Mobilidade Urbana, foi selecionado pelo Ministério das Cidades, tendo por objetivo promover a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade universal, da qualidade de vida e do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais, especialmente por meio de intervenções de revitalização das ruas centrais da cidade, rotatória da Avenida Perimetral com bairro São Geraldo e para a construção de nova via de acesso ao bairro Faisqueira.

Para a contratação da operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, e liberação dos recursos para a execução do projeto, estava inicialmente previsto como garantia o aval da União na operação pleiteada, conforme texto expresso da Lei Municipal nº 5.938, de 8 de maio de 2018, que autorizou a contratação.

Contudo, desde então, o Município, que tem rating "A" na Secretaria do Tesouro Nacional (fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br>), vem encontrando dificuldades em vencer as muitas exigências burocráticas que envolvem a garantia da União. Da última feita, foram encaminhadas as Certidões do TCE sob nº's 8000000840/2019 emitida em 14/04/2019, que versam sobre as aplicações anuais em educação e saúde, e que consignam dados referentes a 2017, e, ainda, a Certidão 5000001200/2019, emitida em 21/01/2019, que contempla informações referentes a 2017 acerca da competência tributária do município.

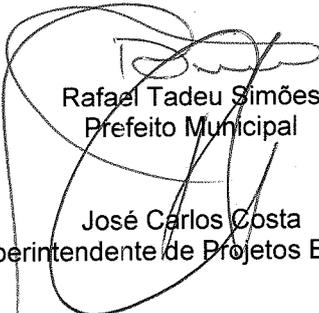
Mas a Secretaria do Tesouro Nacional formulou agora a exigência de que as aludidas certidões sejam atualizadas com dados de 2018, o que o Município não tem como atender prontamente, porque tais certidões somente serão emitidas pelo TCE em Minas Gerais após março/2019, considerando que os municípios ainda estão no prazo para encaminhar os documentos que embasarão a emissão das referidas certidões.

Essa última exigência atrasará em demasia o processo do financiamento e poderá inviabilizar o prosseguimento da operação, razão pela qual requeremos a alteração da forma de garantia para a operação pleiteada, de garantia de aval da União para cessão e vinculação de receitas a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

O próprio Tesouro Nacional atesta as boas condições financeiras do município, contudo pondera que as exigências para o aval da União demandam outras áreas da administração pública, que obedecem a legislações específicas, como o Ministério da Fazenda e Procuradoria da Fazenda Nacional, que acabam por estender os prazos decorrentes da contratação da garantia e contra-garantias.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 30 de janeiro de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

José Carlos Costa
Superintendente de Projetos Especiais



Prot 416/2019

Ofício SUPRE 011/2018

Pouso Alegre 31 de janeiro de 2019

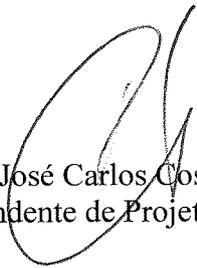
À
Câmara Municipal de Pouso Alegre



Senhor Presidente

1 Encaminhamos o impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei que versa sobre financiamento de R\$ 33.000.000,00 destinados para obras de mobilidade no município de Pouso Alegre, para alteração na Lei 5.938 de 08/05/2018.

Atenciosamente

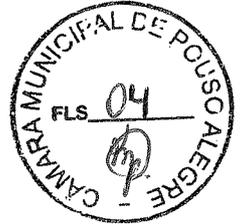

José Carlos Costa
Superintendente de Projetos Especiais

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 01/02/2019 08:51 069 2/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos – Altera a Lei Municipal nº 5.951 para Modificar a Forma de Garantia da Operação de Crédito a Ser Contratada com a Caixa Econômica Federal.

Dotação: 02.008.0004.0123.0001.0007.3469071000000000000.1001001

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019: 0,0000 %

Exercício 2020: 0,6990%

Exercício 2021: 0,6686 %



Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 31 de Janeiro de 2019.



Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 01 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 991/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.938, DE 08 DE MAIO DE 2018. PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”**.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), visa alterar os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.938, de 08 maio de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), no âmbito do PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA (Protransporte / Avançar Cidades – Mobilidade), nos termos da Instruções Normativas (IN) nº 27 e 28, de 11/07/2017 do Ministério das Cidades, destinados a promover a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade universal, da qualidade de vida e do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais nas cidades brasileiras, por meio de investimentos em sistemas e outras infraestruturas de mobilidade urbana, compatíveis com as características locais e regionais, priorizando os modos de transporte público coletivo e os não motorizados, contemplando especialmente as intervenções de revitalização das ruas centrais, rotatória da Avenida Perimetral com bairro São Geraldo e para a construção de nova via de acesso ao



bairro Faisqueira, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e §3º, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal.” (NR)

O artigo segundo (2º) registra que a ementa da Lei nº 5.938, de 08 maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências”.

Por fim, o artigo terceiro (3º) revoga as disposições em contrário.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XV da LOM**, que **compete ao Prefeito:**

“XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal”



O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. E sua concessão está adstrita aos termos do artigo 29, I da Lei 101/2000.

O parágrafo quarto (4º) do artigo 167 da CF/88, trata da possibilidade de serem dadas em prestação de garantia ou contra garantia à União, e para pagamentos de débitos para com esta, não só as receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, como também recursos oriundos do previsto nos artigos 157, 158 e 159, I alíneas a e b, inciso II. Portanto trata-se de exceção aberta aos produtos de arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159 da CF/88, contempladas as ações e serviços.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 991/2019**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 991/2019**, de autoria do Executivo que, **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº5.938, DE 08 DE MAIO DE 2018, PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DA OUTRAS PROVEIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 991/2019, visa contratar operação de credito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa “Infraestrutura de Transporte e Mobilidade Urbana”.

Para pagamentos do principal, juros, tarifas bancarias e outros encargos da operação de credito, ficando o município autorizado a ceder ou vincular em garantia em caráter irrevogável e irretroatável.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo está adequando as exigências que inicialmente era o Aval da União na operação pleiteada, e agora nesta nova redação o

17:44 04/02/2019 106298 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



próprio Tesouro Nacional atesta as boas condições financeiras do município, o que pondera que as exigências com Aval da União demandam outras áreas da administração pública sendo que demoraria mais tempo para liberação dos recursos.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise,
**EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI
991/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odaír Quincote
Presidente


Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER Nº13 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 991/2019 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.938, DE 8 DE MAIO DE 2018, PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 991/2019 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.938, DE 8 DE MAIO DE 2018, PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 991/2019 tem como objetivo contratar operação de crédito junta CEF – Caixa Econômica Federal até o valor de 33.000.000,00 (trinta e três Milhões de reais), destinados a promover a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade universal, da qualidade de vida e do acesso aos serviços básicos sociais nas cidades brasileiras, aqui especificamente serão contemplado todo o bairro São



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Geraldo e adjacências, avenida Perimetral, bem como a construção de nova via de acesso ao via do Bairro Faisqueira, sempre observadas a legislação vigente, em especial a lei complementar 101 de 04 de Maio de 2000;

Para esta realização, a secretaria do Tesouro nacional passou a exigir novas condições, nas quais as certidões sejam atualizadas com dados do ano de 2018, sendo que o município não tem como atender tais exigências pois as certidões serão emitidas pelo TCE após março de 2019.

Cumpre destacar, ainda, que o Tesouro Nacional atesta as boas condições financeiras do município, mas faz algumas exigências para o aval da União demandarem outras áreas da administração pública, que obedecem às legislações específicas como a do Ministério da Fazenda e Procuradoria da Fazenda Nacional.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 991/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 991/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



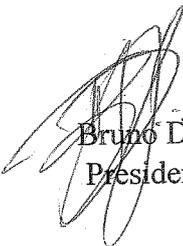
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA
PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado
pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de Fevereiro de 2019.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 5 de fevereiro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentaria da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do Projeto de Lei nº 991/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.938, DE 08 DE MAIO DE 2018, PARA MODIFICAR A FORMA DE GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO A SER CONTRATADA COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, emite o seguinte parecer e voto, nos termos regimentais:

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de

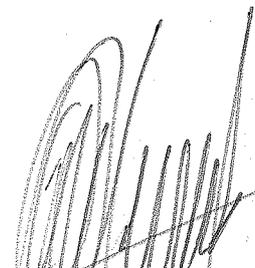
O projeto busca alterar as formas de garantias fiduciárias de operações de crédito já previamente autorizadas por esta casa de leis a fim de agilizar processos burocráticos e obter celeridade na liberação de recursos para obras viárias e de saneamento do município junto aos bancos oficiais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 991/2019.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Bruno Dias
Relator



Vereador Dito Barbosa
Secretário

18:06 05/02/2019 106304 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA